



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4000999-79.2026.8.26.0354/SP

REQUERENTE: RODOXICO TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por Rodoxico Transportes Ltda., posteriormente aditada para formulação de pedido de recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, de Rodoxico Transportes Ltda., Rodoxico Serviços de Apoio Ltda. e Quaresma Consultoria Empresarial Ltda., denominadas conjuntamente Grupo Rodoxico (evento 59). No evento 65 foi apresentada constatação prévia complementar, contemplando a análise dos requisitos dos arts. 48 e 51, do funcionamento das requerentes e das condições para as consolidações pretendidas.

DECIDO.

Primeiramente, diante da nova relação de credores apresentada no evento 59.5, que totaliza R\$ 40.904.091,75, atualize-se, de ofício, o valor da causa para esse montante, nos termos do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se as requerentes para complementação das custas iniciais, observando-se o valor da causa ora retificado, no prazo de 5 dias corridos, sem prejuízo do abatimento dos valores comprovadamente recolhidos nestes autos.

Quanto ao pedido principal, a constatação prévia complementar confirmou que as requerentes estão em funcionamento no estabelecimento situado em Campinas/SP, onde se concentram a operação, a administração e as decisões do grupo. Também constatou a apresentação, em caráter substancial, dos documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

A única pendência documental indicada diz respeito à relação de ações judiciais da Quaresma Consultoria Empresarial Ltda., ou à declaração de sua inexistência. A auxiliar do Juízo observou, contudo, que essa pendência isolada não impede o processamento da recuperação judicial, diante da completude dos demais documentos e da ausência de processos identificados na pesquisa efetuada. A regularização poderá ocorrer no curso do procedimento, sem prejuízo da fiscalização da Administradora Judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Estão presentes, portanto, os requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

No que se refere à Rodoxico Serviços de Apoio Ltda., a sociedade foi constituída em 16 de julho de 2025 e, considerada isoladamente, não preenche o período mínimo de dois anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. A constatação prévia, porém, demonstrou que suas atividades constituem desdobramento da atividade econômica anteriormente exercida pelo grupo, e não empreendimento novo e autônomo.

A sociedade foi constituída para concentrar atividades operacionais e de apoio necessárias ao funcionamento do grupo. Há administração comum, identidade integral do quadro societário, compartilhamento de estrutura, recursos financeiros e mão de obra, além de dependência econômica entre as requerentes. Nesse contexto específico, a preservação da atividade econômica preexistente autoriza a flexibilização do requisito temporal, sob pena de fragmentação artificial da estrutura empresarial submetida à reestruturação.

Admito, assim, a Rodoxico Serviços de Apoio Ltda. no polo ativo, mediante flexibilização do requisito temporal do art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005.

A consolidação processual também deve ser deferida. As três requerentes estão submetidas ao mesmo controle societário, possuem sede e principal estabelecimento na mesma comarca e apresentaram individualmente, ressalvada a pendência já indicada, a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Estão atendidos os requisitos dos arts. 69-G e 69-H da mesma lei.

Também estão configuradas as condições excepcionais para a consolidação substancial.

A constatação prévia identificou intensa movimentação de recursos entre as requerentes, pagamento de obrigações de uma sociedade com recursos de outra, utilização conjunta de instalações e pessoal e ausência de correspondência suficiente entre as movimentações financeiras e os registros contábeis individualizados. A identificação da titularidade dos ativos e passivos de cada sociedade demandaria excessivo dispêndio de tempo e recursos.

Além da interconexão e da confusão entre ativos e passivos, estão presentes três das hipóteses previstas no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005: relação de controle e dependência, identidade total do quadro societário e atuação conjunta no mercado. Embora não tenham sido identificadas garantias cruzadas vigentes entre as três requerentes, o dispositivo exige a presença de apenas duas das hipóteses legais, cumulativamente com a confusão patrimonial, requisito amplamente atendido no caso.

Defiro, portanto, a consolidação processual e a consolidação substancial de Rodoxico Transportes Ltda., Rodoxico Serviços de Apoio Ltda. e Quaresma Consultoria Empresarial Ltda., nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Em consequência, os ativos e passivos das recuperandas serão tratados como pertencentes a um único devedor. Deverá ser apresentada relação consolidada de credores e, oportunamente, plano unitário de recuperação judicial, observados os efeitos previstos nos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

Defiro o processamento da recuperação judicial.

Nomeio como Administradora Judicial **MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.508.211/0001-72, endereço eletrônico mga@mgaconsultoria.com.br, representada por Mauricio Galvão de Andrade, OAB/SP 424.626.

1. DETERMINO:

a) PELO PRAZO DE 120 DIAS (stay period):

Quanto ao período de suspensão, a tutela cautelar concedida no evento 43 suspendeu, por 60 dias corridos, as execuções promovidas pelos credores comprovadamente convidados para o procedimento de mediação. Esse período deve ser deduzido do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, conforme determina o art. 20-B, § 3º, da mesma lei.

Assim, determino a suspensão, pelo período remanescente de **120 dias corridos**, de todas as ações e execuções promovidas contra as recuperandas relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005.

O prazo remanescente será contado da publicação desta decisão, sem prejuízo da contabilização e do desconto dos 60 dias anteriormente concedidos no evento 43.

Assim determino:

1. Suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF;
2. Suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

3. Proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, **no endereço eletrônico a ser informado no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.**

A Administradora Judicial processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em Juízo, **em relatórios mensais**. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6º, §4º da LREF, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este juízo, se for caso.

Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas por parte da Recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II).

b) À SERVENTIA:

1. Intimar o Ministério Público a fim de que tome conhecimento da recuperação judicial.
2. Comunicar as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que a Recuperanda possuir estabelecimentos para que tomem conhecimento e informem eventuais créditos.
3. Havendo filiais em outros Estados, caberá à Recuperanda providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Na ausência de manifestação no prazo do Ministério Público ou das Fazendas, intime-se por outros meios oficiais para sua manifestação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

5. Proceder à evolução de classe do processo para "Recuperação Judicial", no SAJ, se o caso.

c) À RECUPERANDA:

1. Apresentar as contas demonstrativas mensais, **diretamente à Administradora Judicial**, até o dia 15 (quinze) dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.
2. **À Recuperanda** caberá efetuar a comunicação da suspensão aos juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.
3. Entregar, mensalmente, **diretamente à Administradora Judicial**, os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

d) À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

1. Observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.
2. Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico nos termos do Art 22, I, I) da Lei 11.101/05.
As intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado quando da assinatura do termo de compromisso;
3. Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias.
Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e Recuperanda, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

4. Apresentar **Relatório Inicial** nos autos das atividades da Recuperanda **no prazo de 10 (dez) dias**. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências. **O relatório deverá ser apresentado com orientação (layout) em modo Retrato.**

O Relatório Inicial deverá ser peticionado através de peça incidental. O referido incidente deverá constar APENAS os relatórios exarados pela Administradora, sendo que as manifestações referentes a estes constarão nos autos principais;

5. Comunicar às JUNTAS COMERCIAIS em que a Recuperanda tiver estabelecimento quanto à presente r. Decisão, comprovando-os nos autos, posteriormente com o relatório inicial;

6. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial;

7. Apresentar os **Relatórios Mensais** nos autos, até o último dia de cada mês. **O relatório deverá ser apresentado com orientação (layout) em modo Retrato.** Com a juntada, dê-se ciência para a Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

8. O presente relatório, no tocante às análises dos dados contábeis/fiscais, contemplará a movimentação da competência de dois meses antes do mês de apresentação do RMA (M-2).

9. Os Relatórios deverão ser juntados, mensalmente, no incidente próprio de Relatórios, criado no peticionamento do Relatório Inicial; e

10. Apresentar **Relatório de Andamento Processual e Relatório dos Incidentes Processuais** juntamente com os relatório do item anterior, nos termos do Art 3º e 4º da Recomendação nº 72 do CNJ, devendo ser incluídas, além das informações do § 2º do Art. 4º da Recomendação, informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

11. O presente relatório deverá contemplar a movimentação do mês imediatamente anterior ao da apresentação do relatório (M-1).

e) EXPEDIÇÃO DE EDITAL:

1. Na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

diretamente, para a Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico.

2. Concedo à Administradora Judicial o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de juntar aos autos a **minuta do edital**, em formato texto; bem como encaminhar diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico institucional (4e10raj1vemp@tjsp.Jus.br – Assunto: Edital Convocação de Credores – [Número do Processo]).
3. Desde já, fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial e da Recuperanda.
4. Deve o Cartório calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando a Recuperanda para o devido recolhimento em até **02 (dois) dias**.
5. Superada a fase administrativa e publicada a Relação de Credores do Art 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, as impugnações retardatárias deverão ser protocoladas em autos apartados dependentes, na forma dos Art. 8º, 10º e 13º, todos da mesma Lei, e do Comunicado CG 219/2018.
- 6.

Intime-se.

Servirá a presente como OFÍCIO, assinada digitalmente, a ser encaminhada pelo responsável e comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610021062196v2** e do código CRC **f1278d7c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 19/10/2026, às 16:50:54

4000999-79.2026.8.26.0354

610021062196.V2